



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 23 de fevereiro de 2023
(OR. en)

6793/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0051 (COD)**

**POLCOM 37
COEST 153
CODEC 251**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	23 de fevereiro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 106 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à liberalização temporária do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 106 final.

Anexo: COM(2023) 106 final



Bruxelas, 23.2.2023
COM(2023) 106 final

2023/0051 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à liberalização temporária do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A agressão militar não provocada e injustificada por parte da Rússia contra a Ucrânia tem tido, desde 24 de fevereiro de 2022, um profundo impacto negativo na capacidade da Ucrânia para negociar com o resto do mundo, devido ao número de mortes, à necessidade de priorizar a defesa do território, ao vasto movimento de populações deslocadas, à destruição da capacidade de produção e à indisponibilidade de uma parte significativa dos meios de transporte dadas as restrições de acesso ao Mar Negro. Neste contexto difícil, nas suas conclusões de 21 de outubro de 2022 e 9 de fevereiro de 2023, o Conselho Europeu sublinhou que continuará a prestar um forte apoio político e económico à Ucrânia. Além disso, a Ucrânia solicitou à União que facilitasse, tanto quanto possível, as condições que permitam ao país manter a sua posição comercial em relação ao resto do mundo e aprofundar ainda mais as relações comerciais com a União. As medidas tomadas para o efeito incluem a facilitação da logística terrestre através do Acordo entre a União e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias¹ e os corredores solidários UE-Ucrânia e o aumento do grau de liberalização do mercado através do Regulamento (UE) 2022/870 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementam as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação. Este regulamento entrou em vigor em 4 de junho de 2022 e aplicar-se-á até 5 de junho de 2023. As referidas medidas mostraram garantir uma maior flexibilidade e segurança aos produtores ucranianos.

Tendo em conta a continuação da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia, a consequente necessidade de continuar a apoiar economicamente este país e considerando que a Ucrânia obteve o estatuto de país candidato à UE em junho de 2022, a Comissão decidiu propor um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho para renovar as medidas de liberalização do comércio, a aplicar por um período de um ano a partir da data de caducidade das medidas em vigor (ou seja, a partir de 6 de junho de 2023), a saber:

- A suspensão temporária de todos os direitos aduaneiros ainda aplicáveis ao abrigo do título IV do Acordo de Associação entre a UE e a Ucrânia (a seguir, designado por «Acordo de Associação»)² que estabelece uma zona de comércio livre abrangente e aprofundado (ZCLAA). Esta medida abrange duas categorias de produtos:
 - frutas e produtos hortícolas sujeitos ao regime de preços de entrada;

¹ Ver Decisão (UE) 2022/1158 do Conselho, de 27 de junho de 2022, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias (JO L 179 de 6.7.2022, p. 1) e Decisão (UE) 2022/2435 do Conselho, de 5 de dezembro de 2022, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias (JO L 319 de 13.12.2022, p. 5).

² O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L 161 de 29.5.2014, p. 3), foi assinado pelas Partes em duas fases, em março e junho de 2014. O Acordo de Associação tem sido aplicado, em relação a certas partes, a título provisório, desde 1 de novembro de 2014. A zona de comércio livre abrangente e aprofundado (ZCLAA) tem sido aplicada a título provisório desde 1 de janeiro de 2016 e entrou plenamente em vigor em 1 de setembro de 2017, após a ratificação por todos os Estados-Membros da UE.

- produtos agrícolas e produtos agrícolas transformados sujeitos a contingentes pautais;
- A não cobrança temporária de direitos *anti-dumping* sobre as importações originárias da Ucrânia a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento; e
- A suspensão temporária da aplicação do regime comum aplicável às importações (salvaguardas)³ no que respeita às importações originárias da Ucrânia.

O Regulamento (UE) 2022/870 inclui igualmente uma suspensão temporária dos direitos aduaneiros pendentes sobre os produtos industriais sujeitos a eliminação progressiva dos direitos até ao final de 2022, em conformidade com o anexo I-A do Acordo de Associação. A presente proposta de renovação destas medidas não inclui estes produtos, uma vez que, de qualquer modo, estão sujeitos a direitos nulos desde 1 de janeiro de 2023.

Estas medidas temporárias e excecionais contribuirão para continuar a apoiar e promover os fluxos comerciais existentes da Ucrânia para a União, respeitando um dos principais objetivos do Acordo de Associação: criar condições propícias a relações económicas e comerciais mais estreitas que conduzam a uma integração gradual da Ucrânia no mercado interno da UE.

As medidas de liberalização do comércio previstas na presente proposta de regulamento são tomadas em conformidade com o compromisso assumido no artigo 2.º do Acordo de Associação, que consagra como elemento essencial do Acordo a promoção do respeito pelos princípios da soberania e da integridade territorial, da inviolabilidade das fronteiras e da independência. Na mesma ordem de ideias, as próprias medidas de liberalização do comércio dependeriam do respeito dos mesmos princípios básicos enunciados no artigo 2.º, incluindo os que preveem que o respeito dos princípios democráticos, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e o respeito pelo princípio do Estado de direito constituem elementos essenciais do referido acordo.

Além disso, as medidas de liberalização do comércio apresentadas na presente proposta visam assegurar, em conformidade com o artigo 207.º, n.º 1, do TFUE, que a política comercial comum da União seja conduzida de acordo com os princípios e objetivos da ação externa da União enunciados no artigo 21.º do TUE.

De acordo com a proposta, serão aplicados procedimentos de salvaguarda acelerados com base numa monitorização regular que permita a eventual reintrodução de direitos aduaneiros.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Estas medidas de liberalização do comércio são coerentes com a aplicação do Acordo de Associação e, em especial, com o título IV, que estabelece uma ZCLAA, segundo o qual as Partes estabelecerão progressivamente uma zona de comércio livre durante um período transitório máximo de dez anos a partir da entrada em vigor do referido acordo.

Além disso, o Regulamento (UE) 2022/870 demonstrou o forte empenho da UE em apoiar economicamente a Ucrânia através do comércio internacional no contexto da agressão da Rússia contra a Ucrânia. A renovação das medidas de liberalização do comércio constitui uma extensão lógica desta política, uma vez que a agressão militar e as dificuldades económicas da Ucrânia continuam.

³ Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações (JO L 83 de 27.3.2015, p. 16).

Finalmente, em 2021, a Ucrânia solicitou a ativação do reexame nos termos do artigo 29.º, n.º 4, do Acordo de Associação, a fim de considerar a possibilidade de acelerar e alargar o âmbito da eliminação dos direitos aduaneiros entre a Ucrânia e a União. As negociações estão atualmente suspensas.

No entanto, a Cimeira UE-Ucrânia, realizada em 3 de fevereiro de 2023, aprovou o Plano de Ação Prioritário revisto para uma melhor implementação da ZCLAA em 2023-2024. Tal inclui, por exemplo, o compromisso da Ucrânia de pôr em prática, no primeiro trimestre de 2023, a legislação em matéria de higiene e qualidade da carne de aves de capoeira, que permitirá a introdução das alterações acordadas no certificado de exportação de determinada carne de aves de capoeira da UE para a Ucrânia.

- **Coerência com outras políticas da União**

A União Europeia condenou veementemente a agressão da Rússia contra a Ucrânia e tomou medidas sem precedentes para apoiar a Ucrânia neste contexto excecional, desde assistência financeira, incluindo assistência macrofinanceira para medidas de emergência e reconstrução, entrega de equipamento militar e aplicação de fortes sanções contra a Rússia e a Bielorrússia, até à intensificação da cooperação ao abrigo do Acordo de Associação. Além disso, em junho de 2022 foi concedido à Ucrânia o estatuto de país candidato à adesão à UE. O regulamento proposto é, por conseguinte, consentâneo com e decorre da obrigação da União, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do TUE, de velar pela coerência entre os diferentes domínios da sua ação externa, bem como do artigo 207.º, n.º 1, do TFUE, que prevê que a política comercial comum seja conduzida de acordo com os princípios e objetivos da ação externa da União.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da proposta é o artigo 207.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A política comercial comum, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do TFUE, é definida como uma competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta é necessária para aplicar a política comercial comum e cumprir o objetivo de apoiar economicamente a Ucrânia face às suas atuais dificuldades, também no domínio do comércio com a União.

- **Escolha do instrumento**

A proposta é apresentada em conformidade com o artigo 207.º, n.º 2, do TFUE, que prevê a adoção de medidas no âmbito da política comercial comum.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, CONSULTAS ÀS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/controles de adequação da legislação vigente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

A fim de assegurar a continuidade das medidas de liberalização do comércio aplicáveis à Ucrânia após o termo da vigência do Regulamento (UE) 2022/870 em 5 de junho de 2023, é importante que o regulamento entre em vigor em 6 de junho de 2023. Dada esta necessidade e a consequente urgência da presente proposta, não foi realizada qualquer avaliação de impacto. No entanto, as disposições relativas ao comércio e matérias conexas do Acordo de Associação foram objeto de uma avaliação de impacto sobre a sustentabilidade, encomendada pela DG Comércio em 2007, que contribuiu para o processo de negociação da ZCLAA. Esse estudo confirmou que a execução das disposições sobre o comércio e matérias conexas teria um impacto económico positivo na UE, bem como na Ucrânia.

Além disso, os fluxos de importação ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/870 são regularmente monitorizados e comunicados. Com base nos resultados dessa monitorização, propõe-se tornar as disposições de salvaguarda mais operacionais, caso as importações tenham efeitos adversos no mercado da UE.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A medida não aumenta os encargos regulamentares das empresas.

- **Direitos fundamentais**

As medidas respeitam os mesmos princípios básicos como consagrados no Acordo de Associação entre a UE e a Ucrânia. Em especial, nos termos do artigo 2.º do Acordo de Associação com a Ucrânia, o respeito dos princípios democráticos, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e o respeito pelo princípio do Estado de direito constituem elementos essenciais desse acordo.

As medidas de liberalização do comércio estão igualmente em conformidade com a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Segundo uma estimativa baseada no nível dos volumes de importação dos produtos abrangidos pela proposta de regulamento que excederam o contingente anual isento de direitos provenientes da Ucrânia em 2021, a União Europeia registará uma perda anual de receitas aduaneiras no valor de 33,4 milhões de EUR. Além disso, após a cessação das medidas *anti-dumping* sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários da Ucrânia [incluir nota de rodapé quando publicada], a única medida de defesa comercial mantida em relação à Ucrânia foi um direito *anti-dumping* sobre as importações de determinados tubos sem costura, de ferro ou de aço, que não foi cobrado em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/870. Este direito caducará em 3 de outubro de 2023, se a Comissão não receber nenhum pedido com elementos de prova suficientes de que a caducidade das medidas conduzirá provavelmente à continuação ou à reincidência do *dumping* e do prejuízo. Caso as medidas sobre determinados tubos sem costura, de ferro ou de aço, sejam prorrogadas

após essa data, e com base no nível das importações provenientes da Ucrânia em 2020 e 2021, a perda máxima estimada de direitos *anti-dumping* deverá ser inferior a 15 milhões de EUR por ano. O montante total estimado é, por conseguinte, de 48,4 milhões de EUR⁴, pelo que o impacto nos recursos próprios da UE será muito limitado.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e mecanismos de controlo, avaliação e informação**

Os relatórios em linha sobre a evolução do comércio bilateral entre a UE e a Ucrânia podem ser consultados nos sítios Web dedicados da Comissão Europeia. A monitorização regular do impacto do regulamento, tendo em conta as informações sobre as exportações, as importações, os preços no mercado da União e a produção da União dos produtos sujeitos às medidas de liberalização do comércio, será efetuada numa base bimestral.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Tendo em conta a situação de emergência na Ucrânia, a medida visa aumentar os fluxos comerciais de todas as importações provenientes da Ucrânia, suspendendo todos os direitos aduaneiros e direitos de importação ainda aplicáveis aos produtos ucranianos. As medidas de liberalização do comércio serão concedidas sob a forma de suspensão total dos direitos de importação sobre todos os produtos.

⁴ A estimativa é de 44,5 milhões de EUR para os contingentes pautais em excesso e de 20 milhões de EUR para os direitos *anti-dumping*. Por conseguinte, estima-se que a perda de receitas de recursos próprios tradicionais decorrente do presente regulamento seja de 64,5 milhões de EUR (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) x 0,75 = 48,4 milhões de EUR para o período em questão.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à liberalização temporária do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro² («Acordo de Associação»), constitui a base da relação entre a União e a Ucrânia. Nos termos da Decisão 2014/668/UE do Conselho³, o título IV do Acordo de Associação, referente ao comércio e matérias conexas, tem sido aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2016⁴ e entrou em vigor em 1 de setembro de 2017, após ratificação por todos os Estados-Membros.
- (2) O Acordo de Associação exprime o desejo das Partes no Acordo de Associação («Partes») de reforçarem e alargarem as suas relações de forma ambiciosa e inovadora, a fim de facilitar e alcançar uma integração económica gradual, no respeito dos direitos e obrigações decorrentes da adesão das Partes à Organização Mundial do Comércio.

¹ Posição do Parlamento Europeu de (...) (ainda não publicada no Jornal Oficial) e Decisão do Conselho de (...).

² JO L 161 de 29.5.2014, p. 3.

³ Decisão 2014/668/UE do Conselho, de 23 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que se refere ao Título III (exceto as disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados como trabalhadores no território da outra Parte), e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos correspondentes Anexos e Protocolos (JO L 278 de 20.9.2014, p. 1).

⁴ Decisão 2014/668/UE do Conselho, de 23 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que se refere ao título III (exceto as disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados como trabalhadores no território da outra Parte), e aos títulos IV, V, VI e VII, bem como aos correspondentes anexos e protocolos (JO L 278 de 20.9.2014, p. 1).

- (3) O artigo 25.º do Acordo de Associação prevê o estabelecimento progressivo de uma zona de comércio livre entre as Partes, em conformidade com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 («GATT 1994»). Para o efeito, o artigo 29.º do Acordo de Associação prevê a eliminação progressiva dos direitos aduaneiros em conformidade com as listas dele constantes, bem como a possibilidade de acelerar e alargar o âmbito dessa eliminação. O artigo 48.º do Acordo de Associação exige que o interesse público seja considerado antes da aplicação das medidas *anti-dumping* entre as Partes.
- (4) A guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia desde 24 de fevereiro de 2022 tem tido um impacto profundamente negativo na capacidade comercial da Ucrânia com o resto do mundo, devido à destruição da capacidade de produção e à indisponibilidade de uma parte significativa dos meios de transporte, provocada nomeadamente pelas restrições e a incerteza do acesso ao mar Negro. Nestas circunstâncias excecionais, e para atenuar o impacto económico negativo da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, é necessário acelerar o estreitamento das relações económicas entre a União e a Ucrânia, a fim continuar o apoio concedido às autoridades ucranianas e à população. Por conseguinte, considera-se necessário e adequado continuar a estimular os fluxos comerciais e a permitir concessões sob a forma de medidas de liberalização do comércio para todos os produtos, em consonância com a aceleração da eliminação dos direitos aduaneiros sobre o comércio entre a União e a Ucrânia.
- (5) Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE), a União deve velar pela coerência entre os diferentes domínios da sua ação externa. Nos termos do artigo 207.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a política comercial comum deve ser conduzida de acordo com os princípios e objetivos da ação externa da União.
- (6) O Regulamento (UE) 2022/870 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ expira em 5 de junho de 2023.
- (7) As medidas de liberalização do comércio estabelecidas pelo presente regulamento assumirão a seguinte forma: i) a suspensão da aplicação do sistema de preços de entrada à fruta e aos produtos hortícolas; ii) a suspensão dos contingentes pautais e dos direitos de importação; iv) em derrogação do artigo 14.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, os direitos *anti-dumping* sobre as importações originárias da Ucrânia efetuadas durante a aplicação do presente regulamento não podem ser cobrados em nenhum momento, nem mesmo após a caducidade do presente regulamento; e iv) a suspensão temporária da aplicação do Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷. Através destas medidas, a União prestará, de facto, temporariamente um apoio

⁵ Regulamento (UE) 2022/870 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L 152 de 3.6.2022, p. 103).

⁶ Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia (JO L 176 de 30.6.2016, p. 21).

⁷ Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações (JO L 83 de 27.3.2015, p. 16).

económico e financeiro adequado em benefício da Ucrânia e dos operadores económicos afetados.

- (8) A fim de evitar riscos de fraude, os regimes preferenciais estabelecidos no presente regulamento deverão estar subordinados ao cumprimento pela Ucrânia de todas as condições relevantes para a obtenção dos benefícios previstos ao abrigo do Acordo de Associação, incluindo as regras de origem dos produtos em causa e os procedimentos correspondentes, bem como ao envolvimento da Ucrânia numa estreita cooperação administrativa com a União, tal como previsto nesse acordo.
- (9) A Ucrânia deverá abster-se de introduzir novos direitos ou taxas de efeito equivalente e novas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente, de aumentar o nível dos direitos ou taxas em vigor, ou de introduzir quaisquer outras restrições ao comércio com a União, a menos que tal se justifique de forma evidente no contexto da agressão militar da Rússia. Em caso de incumprimento de qualquer dessas condições por parte da Ucrânia, a Comissão deverá dispor de poderes para suspender temporariamente, no todo ou em parte, os regimes preferenciais estabelecidos no presente regulamento.
- (10) O artigo 2.º do Acordo de Associação dispõe, nomeadamente, que o respeito pelos princípios democráticos, direitos humanos e liberdades fundamentais, a promoção do respeito pelos princípios da soberania e da integridade territorial, da inviolabilidade das fronteiras e da independência, bem como a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça, os materiais conexos e respetivos vetores constituem elementos essenciais desse acordo. Além disso, o artigo 3.º do Acordo de Associação estabelece que o Estado de direito, a boa governação, a luta contra a corrupção, a luta contra as diferentes formas de criminalidade organizada transnacional e o terrorismo, a promoção do desenvolvimento sustentável e de um multilateralismo eficaz são fundamentais para aprofundar a relação entre as Partes. Importa portanto garantir a possibilidade de suspender temporariamente os regimes preferenciais estabelecidos no presente regulamento, caso a Ucrânia não respeite os princípios gerais do Acordo de Associação, tal como sucede noutros acordos de associação celebrados pela União.
- (11) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para suspender temporariamente os regimes preferenciais previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e b), se as condições para beneficiar dos regimes preferenciais deixarem de ser cumpridas. Essas competências também devem ser atribuídas para introduzir salvaguardas, caso os mercados da União de produtos similares ou diretamente concorrentes sejam negativamente afetados pelas importações ao abrigo do presente regulamento. Tais competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸.
- (12) Sob reserva de uma avaliação de três meses a realizar pela Comissão com base na monitorização regular do impacto do presente regulamento, e mediante pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, importa prever a possibilidade de reintroduzir os direitos aduaneiros outro modo aplicáveis ao abrigo do Acordo de Associação sobre as importações de

⁸ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União de produtos similares ou diretamente concorrentes.

- (13) O relatório anual da Comissão sobre a aplicação da Zona de Comércio Livre Abrangente e Aprofundado, que é parte integrante do Acordo de Associação, deverá incluir uma avaliação pormenorizada da aplicação das medidas de liberalização do comércio estabelecidas no presente regulamento.
- (14) Tendo em conta a urgência da questão relacionada com a situação causada pela guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, considera-se apropriado invocar a exceção ao prazo de oito semanas prevista no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 relativo à ação dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao TUE, ao TFUE e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
- (15) Tendo em conta a urgência da situação económica na Ucrânia e o termo da vigência do Regulamento (UE) 2022/870 do Parlamento Europeu e do Conselho em 5 de junho de 2023, o presente regulamento deve entrar em vigor em 6 de junho de 2023,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Medidas de liberalização do comércio

1. São introduzidos os seguintes regimes preferenciais:
 - a) É suspensa a aplicação do regime de preços de entrada em relação aos produtos abrangidos por esse regime, como especificados no anexo I-A do Acordo de Associação. Não são aplicáveis direitos aduaneiros às importações desses produtos;
 - b) Todos os contingentes pautais estabelecidos ao abrigo do anexo I-A do Acordo de Associação são suspensos e os produtos abrangidos por esses contingentes são admitidos para importação na União a partir da Ucrânia sem quaisquer direitos aduaneiros.
2. Em derrogação do artigo 14.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2016/1036, os direitos *anti-dumping* sobre as importações originárias da Ucrânia efetuadas durante o período de aplicação do presente regulamento não podem ser cobrados em nenhum momento, inclusive após a caducidade do presente regulamento.
3. A aplicação do Regulamento (UE) 2015/478 é temporariamente suspensa no que diz respeito às importações originárias da Ucrânia.

Artigo 2.º

Condições para a concessão dos regimes preferenciais

Os regimes preferenciais previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e b), estão sujeitos às seguintes condições:

- a) O cumprimento das regras de origem dos produtos e dos procedimentos conexos, como previsto no Acordo de Associação;
- b) A abstenção por parte da Ucrânia de introduzir novos direitos ou taxas de efeito equivalente e novas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente sobre importações originárias da União, de aumentar o nível dos

direitos ou das taxas em vigor ou de introduzir quaisquer outras restrições ao comércio com a União, incluindo medidas administrativas internas discriminatórias, a menos que tal se justifique claramente no contexto da guerra; e

- c) O respeito, pela Ucrânia, dos princípios democráticos, dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e do princípio do Estado de direito, bem como a realização de esforços contínuos e sustentados para combater a corrupção e as atividades ilícitas, como previsto nos artigos 2.º, 3.º e 22.º do Acordo de Associação.

Artigo 3.º

Suspensão temporária

1. Caso verifique que existem elementos de prova suficientes de incumprimento pela Ucrânia das condições previstas no artigo 2.º, a Comissão poderá, por meio de um ato de execução, suspender total ou parcialmente os regimes preferenciais previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e b). O referido ato de execução será adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 5.º, n.º 3.
2. Caso um Estado-Membro solicite à Comissão que suspenda um dos regimes preferenciais com base no incumprimento, pela Ucrânia, das condições estabelecidas no artigo 2.º, alínea b), a Comissão emitirá um parecer fundamentado no prazo de quatro meses, a partir da data de apresentação do pedido, no qual indica se a acusação de incumprimento pela Ucrânia é fundamentada. Se a Comissão concluir que a acusação é fundamentada, dará início ao procedimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º

Salvaguarda acelerada

1. Caso um produto originário da Ucrânia seja importado em condições que afetem negativamente o mercado da União de produtos similares ou diretamente concorrentes, a Comissão pode reintroduzir, a qualquer momento, por meio de um ato de execução, os direitos aduaneiros de outro modo aplicáveis ao abrigo do Acordo de Associação sobre as importações desse produto. O referido ato de execução será adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 5.º, n.º 3.
2. A Comissão monitorizará regularmente o impacto do presente regulamento, tendo em conta as informações sobre as exportações, as importações, os preços no mercado da União e a produção da União dos produtos sujeitos às medidas de liberalização do comércio previstas no artigo 1.º, n.º 1, alínea b).

De dois em dois meses, a partir da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão informará os Estados-Membros sobre os resultados da monitorização regular.

3. A Comissão realizará uma avaliação da situação do mercado da União de produtos similares ou diretamente concorrentes, com vista a reintroduzir os direitos aduaneiros.

Essa avaliação será concluída no prazo máximo de três meses:

- a) Na sequência de um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro, contendo elementos de prova *prima facie* suficientes, de que disponha razoavelmente esse Estado-Membro, nos termos do n.º 5, da existência de importações que afetem negativamente o mercado referido no n.º 1, ou
 - b) Por sua própria iniciativa, caso considere que existem elementos de prova *prima facie* suficientes da existência de importações que afetem negativamente o mercado referido no n.º 1.
4. Se, em resultado da avaliação, a Comissão considerar que o mercado da União de produtos similares ou diretamente concorrentes foi negativamente afetado e tencionar reintroduzir os direitos aduaneiros, publicará um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia* anunciando a reintrodução dos direitos aduaneiros de outro modo aplicáveis nos termos do n.º 1. O aviso fornecerá um resumo dos principais resultados da avaliação acelerada e especificará o prazo para a apresentação de observações escritas pelas partes interessadas. Esse prazo não poderá exceder dez dias, a partir da data de publicação do aviso.
5. Ao avaliar se devem ser aplicadas as medidas nos termos do n.º 1, a Comissão terá em conta todos os desenvolvimentos pertinentes do mercado, incluindo o impacto das importações em causa na situação do mercado da União de produtos similares ou diretamente concorrentes. Essa avaliação incluirá fatores como:
- a) A taxa e o volume do aumento das importações do produto em causa provenientes da Ucrânia, em termos absolutos e relativos;
 - b) O efeito das importações em causa na produção e nos preços da UE, tendo simultaneamente em conta a evolução das importações provenientes de outras fontes.
- Esta lista não é exaustiva e podem também ser tidos em conta outros fatores pertinentes.
6. Os direitos aduaneiros que seriam de outro modo aplicáveis ao abrigo do Acordo de Associação poderão ser reintroduzidos durante o tempo necessário para neutralizar os efeitos negativos no mercado da União de produtos similares ou diretamente concorrentes.
7. Caso circunstâncias excepcionais exijam uma ação imediata, a Comissão pode, sem respeitar o procedimento previsto no n.º 4 e após ter informado o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478, tomar quaisquer medidas preventivas que sejam consideradas necessárias.

Artigo 5.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro criado nos termos do artigo 285.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, no que diz respeito ao artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

⁹ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

2. A Comissão é assistida pelo Comité das Medidas de Salvaguarda criado nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 2015/478, no que diz respeito ao artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 6.º

Avaliação da aplicação das medidas de liberalização do comércio

O relatório anual da Comissão sobre a aplicação da Zona de Comércio Livre Abrangente e Aprofundado incluirá uma avaliação pormenorizada da aplicação das medidas de liberalização do comércio previstas no presente regulamento, bem como, na medida do possível, uma avaliação do impacto social dessas medidas na Ucrânia e na União. As informações sobre as importações de produtos ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, alínea c), serão disponibilizadas mensalmente no sítio Web da Comissão.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor em 6 de junho de 2023.

O presente regulamento é aplicável até 5 de junho de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
A Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*

**FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA PARA PROPOSTAS COM INCIDÊNCIA
ORÇAMENTAL EXCLUSIVAMENTE LIMITADA ÀS RECEITAS**

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à liberalização temporária do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro.

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Capítulo 12, artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2023: **21 590 300 000** EUR

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

A proposta não tem incidência financeira.

A proposta não tem incidência financeira nas despesas, mas tem a seguinte incidência nas receitas:

Rubrica orçamental	Receitas	Período: parte de 2023 – parte de 2024* (em milhões de EUR, com uma casa decimal)
Artigo 120.º, capítulo 12 ¹⁰	<i>Incidência nos recursos próprios</i>	48,4.
Total		

* Período de um ano desde a entrada em vigor do regulamento

Os cálculos baseiam-se nos volumes de importação de 2021 de produtos abrangidos pelo regulamento proposto que excederam o contingente anual isento de direitos (ou seja, 40 contingentes pautais), bem como numa estimativa dos direitos *anti-dumping*.

Com base nos cálculos acima referidos, estima-se que a perda de receitas de recursos próprios tradicionais decorrente do presente regulamento seja de 64,5 milhões de EUR (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) x 0,75 = 48,4 milhões de EUR para o período em questão.

¹⁰ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos agrícolas, quotizações sobre o açúcar, direitos aduaneiros), os montantes indicados devem ser valores líquidos, isto é, os montantes brutos deduzidos de 25 % de despesas de cobrança.

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

A fim de evitar riscos de fraude, o direito de beneficiar das medidas comerciais estabelecidas no regulamento proposto deve estar subordinado ao cumprimento pela Ucrânia de todas as condições relevantes para a obtenção dos benefícios previstos ao abrigo do Acordo de Associação, incluindo as regras de origem dos produtos em causa e os procedimentos correspondentes, bem como ao envolvimento da Ucrânia numa estreita cooperação administrativa com a União, tal como previsto nesse acordo.